



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 021 DE 22 DE ABRIL DE 2026, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 021, de 22 de abril de 2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que *“autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social com recursos próprios do Município à entidade que menciona, por intermédio de Termo de Colaboração/Fomento, e dá outras providências”*.

A proposição visa autorizar o repasse financeiro no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) à Associação dos Apicultores de Deodópolis – APISDEO, entidade sem fins econômicos, regularmente constituída, com a finalidade de fomentar a atividade apícola no município, mediante aquisição de equipamentos e fortalecimento da cadeia produtiva local.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo destaca que a medida está alinhada ao plano de desenvolvimento econômico municipal, buscando incentivar a agricultura familiar, promover a geração de renda e fortalecer o associativismo rural, com impacto direto no desenvolvimento sustentável do Município.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

A matéria em análise insere-se no âmbito da competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como para promover o desenvolvimento econômico e social da coletividade por meio de políticas públicas específicas.

No que se refere à iniciativa, o projeto revela-se formalmente adequado, tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para dispor sobre a destinação de recursos públicos e a execução de políticas públicas que envolvam a administração financeira e orçamentária do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Sob o aspecto material, a concessão de subvenção social encontra respaldo na legislação financeira vigente, especialmente na Lei nº 4.320/64, que autoriza a transferência de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que haja interesse público devidamente justificado e previsão orçamentária.

Além disso, a proposição está em consonância com a Lei nº 13.019/2014, que institui o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, prevendo a formalização de instrumentos como o Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, conforme expressamente disposto no artigo 2º do projeto.

Verifica-se que o projeto estabelece mecanismos adequados de controle e fiscalização da aplicação dos recursos públicos, ao prever a obrigatoriedade de prestação de contas, a vinculação do repasse à formalização de instrumento jurídico específico, bem como a restituição dos valores em caso de descumprimento das obrigações assumidas pela entidade beneficiária, com atualização monetária e incidência de juros.

A presença de plano de trabalho detalhado, contendo a identificação da entidade, a justificativa da ação, os objetivos, as metas, o cronograma de execução e a aplicação dos recursos, evidencia a observância dos princípios da transparência, da eficiência e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos, atendendo às exigências legais aplicáveis à matéria.

Importante destacar que a subvenção proposta possui finalidade pública claramente definida, consistente no fortalecimento da agricultura familiar, no incentivo à atividade produtiva sustentável e na promoção do desenvolvimento econômico local, o que legitima a atuação do Poder Público na destinação dos recursos.

No que tange à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura adequada, com dispositivos claros quanto à autorização do repasse, à forma de execução, às responsabilidades da entidade beneficiária e à previsão de dotação orçamentária, permitindo sua correta aplicação e interpretação.

Dessa forma, não se vislumbram vícios de natureza formal ou material que impeçam a tramitação da matéria, estando o projeto em consonância com a Constituição Federal, com a



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

legislação infraconstitucional aplicável e com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público.

III – CONCLUSÕES DA RELATORIA:

Após análise da matéria, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei nº 021/2026 apresenta regularidade formal quanto à iniciativa e à competência legislativa, estando devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente.

No mérito jurídico, verifica-se que a proposição atende aos requisitos legais para a concessão de subvenção social, apresentando finalidade pública legítima, previsão de mecanismos de controle e fiscalização, bem como compatibilidade com as normas que regem a transferência de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos.

A medida proposta revela-se adequada e pertinente, contribuindo para o desenvolvimento econômico do Município, o fortalecimento da agricultura familiar e a geração de renda, aspectos que evidenciam o interesse público envolvido na matéria.

Dessa forma, a Relatoria entende que o projeto encontra-se apto à regular tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO:

Ante as conclusões da Relatoria, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 021 de 22 de abril de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, por entender que a matéria apresenta regularidade formal, compatibilidade constitucional e adequação jurídica suficiente para seu prosseguimento e aprovação.

É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 04 de maio de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95



Fernanda Maiara Casusa

Relator

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.



Francisco Euzébio de Oliveira

Presidente

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



Wanderley de Assis Batista Carvalho

Membro

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final